

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP
-
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 10/2022/SIM/ANP-RJ

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2022.

Assunto: CONSIDERAÇÕES SOBRE A MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE VISA REGULAMENTAR A OUTORGA DAS AUTORIZAÇÕES DAS ATIVIDADES DE ACONDICIONAMENTO E DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NATURAL LIQUEFEITO (GNL) A GRANEL, POR MODAIS ALTERNATIVOS AO DUTOVIÁRIO.

I. INTRODUÇÃO

1. A Portaria ANP nº 118, de 11 de julho de 2000 (PANP nº 118/2000), publicada no Diário Oficial da União em 12 de julho de 2000, atualmente regulamenta as atividades de distribuição de gás natural liquefeito (GNL) a granel e as atividades de construção, ampliação e operação das centrais de distribuição de GNL.
2. Decorridas duas décadas de sua edição, constatou-se a existência de lacunas na referida norma, como novos modelos de negócio, introdução de novas tecnologias e modernização de normas técnicas e requisitos de segurança internacionais.
3. Alinhado ao Programa Novo Mercado de Gás, a Agenda Regulatória da ANP para o biênio 2022 – 2023 contempla, em seu item 2.1., ação voltada a revisão da Portaria ANP nº 118/2000.
4. Assim propõe-se modernizar a regulamentação vigente com o objetivo de contemplar novos modelos de negócio, oferecendo alternativas flexíveis para o desenvolvimento de projetos de GNL de pequena escala, buscando-se maior capilaridade do gás natural, em especial em regiões desprovidas de infraestrutura dutoviária.

II. COMENTÁRIOS GERAIS

5. Conforme indicado em Análise de Impacto Regulatório, o aprimoramento da regulação vigente se mostra como medida adequada para apoiar e estimular o desenvolvimento deste segmento do mercado de gás natural no Brasil, em alinhamento às diretrizes do Novo Mercado de Gás.
6. Esta Nota Técnica tem o propósito de descrever elementos e justificativas consideradas para a redação de minuta de novo instrumento regulador, mais aderente à atual realidade do mercado de gás natural no Brasil, no que se refere à Operação de Instalações de Acondicionamento de GNL e à Atividade de Distribuição de GNL a granel, por modais alternativos ao dutoviário.
7. A proposta de modernização da Portaria ANP nº 118/2000 introduz simplificações ao processo autorizativo e dá ao biometano, especificado conforme a Regulamentação da ANP, tratamento análogo ao gás natural. Além disso, concentra-se nos requisitos técnicos, encaminhando o que se refere a comercialização do gás natural na forma liquefeita ao instrumento regulatório que já disciplina a matéria, a Resolução ANP nº 52/2011.
8. A substituição das Centrais de Distribuição de GNL por Instalações de Acondicionamento de GNL, visou aproximar os termos da regulação às definições da Nova Lei do Gás, editada em 2021 (Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021), bem como abrir mais possibilidades para agentes que tenham o interesse em atuar em etapas distintas da cadeia do gás natural.

III. SOBRE A MOVIMENTAÇÃO DO GÁS NATURAL LIQUEFEITO (GNL) EM PEQUENA ESCALA

9. O desenvolvimento da indústria do GNL em pequena escala (*Small Scale LNG*) está associado a crescente importância do gás natural como alternativa energética de menor potencial de emissões de gases

de efeito estufa em relação a outros combustíveis fósseis.

10. Por intermédio de processo criogênico, o gás natural pode ser liquefeito sob temperaturas da ordem de -160°C , reduzindo o seu volume em cerca de 600 vezes, o que é de relevante interesse econômico quando se trata de seu transporte, principalmente quando destinado a mercados distantes de malha de transporte dutoviário instalada. Convém mencionar definição sintetizada por Fraga, Peyerl e Moutinho^[1] (2020), a qual considera GNL de pequena escala aquele produzido no intervalo entre 0.1 MTPA até 1 MTPA.

11. A integração multimodal para a movimentação do GNL acondicionado em tanques ou outros recipientes criogênicos é tendência crescente que viabiliza levar o gás natural a pontos não alcançados por rede dutoviária existente.

12. De acordo com registro do Boletim de Acompanhamento da Indústria de Gás Natural^[2] (MME, 2022), observando-se a demanda média atendida pelas Concessionárias Estaduais de Gás Canalizado no ano 2021, verifica-se que para nove unidades da federação não constam dados contabilizados.

Tabela 1 - Demanda de Gás Natural por Distribuidora

Empresas distribuidoras de GN	UF	Demanda média de gás natural 2021 (MMm3/dia)
Algás	AL	0.575
Bahiagás	BA	3.786
Esgás	ES	2.625
CEBGás	DF	0.006
CEG	RJ	12.867
CEG Rio	RJ	9.196
Cegás	CE	0.768
Cigás	AM	5.158
Comgas	SP	16.018
Compagas	PR	2.108
Copergás	PE	4.545
Gas Brasileiro	SP	0.851
Gasmig	MG	3.800
MTGás	MT	0.000
MSGás	MS	1.709
PBGás	PB	0.221
Potigás	RN	0.230
Gas Natural Fenosa	SP	0.899
SCGás	SC	2.201
Sergás	SE	1.213
Sulgás	RS	1.690
Goiasgás	GO	0.000
Gasmar	MA	5.532
Gasap	AP	0.000
Rongás	RO	0.000
GásPará	PA	0.000
Gaspisa	PI	0.000
-	TO	0.000
-	AC	0.000
-	RR	0.000
Média diária total em 2021		75.998

Fonte: MME - Boletim Mensal de Acompanhamento da Indústria de Gás Natural, Março de 2022

13. Os estados do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, com concessionária local estabelecida ou não, que não constam do monitoramento, resumido na tabela 1, são Tocantins, Acre, Roraima, Amapá, Rondônia, Pará, Piauí, Goiás e Mato Grosso.

14. Nestes estados podem estar potenciais consumidores que o acondicionamento para distribuição do GNL a granel pode viabilizar o desenvolvimento de mercado de gás natural.

IV. COMENTÁRIOS SOBRE A REDAÇÃO PROPOSTA PARA NOVO INSTRUMENTO REGULATÓRIO

15. De forma objetiva, passa-se então a apresentação de cada um dos artigos do instrumento regulatório proposto e respectiva motivação.

16. O Capítulo I é composto pela Seção I, que reúne as disposições preliminares nos e pela Seção II que detalha as disposições gerais. Na Seção I estão os artigos 1º e 2º.

17. O primeiro artigo da minuta de Resolução delimita as atividades alcançadas pelo regulamento proposto, observando-se definições introduzidas e ratificadas pela Lei nº 14.134/2021, o novo marco regulatório do gás natural no Brasil.

18. O parágrafo primeiro do artigo primeiro, vincula a Autorização de Operação de Instalação de Acondicionamento de GNL ao exercício da atividade de acondicionamento de GNL visando armazenamento ou movimentação na forma liquefeita.

19. O parágrafo segundo do artigo primeiro, relaciona a movimentação de GNL por modais alternativos ao dutoviário à Autorização ao exercício de atividades que visam o transporte ou transferência do GNL.

20. O terceiro parágrafo do artigo primeiro veio definir os modais alternativos ao dutoviário contemplados na proposta de regulamento, em alinhamento ao § 1º do art. 25 da Lei 14.134/2021 (Nova Lei do Gás), bem como explicitar o respeito à competência de outros entes públicos de regular o transporte de cargas perigosas.

21. O artigo 2º contém as definições relacionadas ao texto proposto para o novo regulamento.

22. Na Seção II, estão as disposições gerais reunidas nos artigos 3º ao artigo 10, descritas a seguir.

23. O artigo 3º faz referência a obrigações associadas ao transporte de carga perigosa aplicáveis a movimentação do GNL, ditadas por outros órgãos competentes.

24. O artigo 4º visa destacar peculiaridades do modal aquaviário para a movimentação do GNL a granel.

25. O artigo 5º, esclarece que a transferência de GNL operações de transvasamento de GNL para seu uso como combustível de embarcações (*bunkering*), não estarão sujeitas a autorização da ANP, pelas suas características de operação de apoio marítimo ou portuário.

26. Esta inovação da regulação pretende apoiar o desenvolvimento de mercado consumidor de GNL que alcance a crescente frota marítima que utiliza o GNL como combustível, visando o cumprimento de metas da Estratégia Inicial da Organização Marítima Internacional - IMO, um acordo de 2018, que estabelece que até 2030 as emissões de dióxido de carbono emitidas pela navegação internacional sejam reduzidas em 40%, em relação aos níveis de 2008.

27. O artigo 6º visa ratificar a definição do § 2º do art. 3º da Lei nº 14.134/2021 e ressaltar que o enquadramento do biometano em parâmetros especificados pela ANP é condição para a sua equivalência ao gás natural.

28. O artigo 7º impõe, de forma abrangente, a observância de requisitos legais e normativos, bem como boas práticas, aplicáveis às atividades inseridas no escopo do regulamento proposto. A redação sugerida evitou especificar normas legais ou técnicas devido às intensas mudanças e inovações observadas no dinâmico mercado de gás natural, no Brasil e no mundo.

29. O artigo 8º dá ênfase a um aspecto excluído do escopo do regulamento proposto, ressaltando que a comercialização do gás natural, mesmo na sua forma liquefeita, é matéria regulada pela Resolução ANP nº 52/2011. Esta medida visa segregar os aspectos comerciais e contratuais daqueles relacionados a infraestrutura e logística do acondicionamento e movimentação do GNL.

30. O parágrafo único do artigo oitavo detalha que a autorização para a comercialização de GNL deverá ser submetida a ANP em processo distinto. Isso oferece melhoria na gestão interna de processos administrativos que tramitam no âmbito da Superintendência de Infraestrutura de Movimentação – SIM, onde

questões de autorizações de infraestrutura e acesso são conduzidas por Coordenações distintas. Essa medida tem o potencial de refletir agilidade na resposta ao agente econômico.

31. O agente autorizado ao exercício da atividade de comercialização de GNL, receberá o registro de "agente vendedor" e ficará, portanto, sujeito a obrigações da Resolução ANP nº 52/2011, tais como envio de contratos de compra e venda para registro e informes periódicos de volumes de gás natural comercializados.

32. O artigo nono enfatiza a necessidade de autorização da ANP para a operação de instalações de acondicionamento de GNL situadas em estabelecimentos voltados ao abastecimento veículos.

33. O artigo 10 e seus incisos explicitam as exclusões do regulamento proposto, com o objetivo de tornar mais claras as fronteiras das atividades regulamentadas.

34. No inciso I, fica ratificada exclusão prevista na Constituição Federal. Pelo inciso II, foram excluídas instalações de abastecimento e revenda de combustíveis, tipicamente varejistas e conseqüentemente com abordagem regulatória diversa da presente proposta. Nos incisos III e IV consideram-se instalações de GNL inseridas em campos de produção ou em plantas de processo com parte destes ativos e contempladas nas respectivas autorizações pela integração dos processos produtivos relacionados. O texto proposto no inciso V corrobora o § 2º do art. 24 da Lei 14.134, de 8 de abril de 2021. Os incisos VI, VII e VIII excluem deste escopo as unidades de liquefação de GNL que não sejam inseridas em instalações de acondicionamento ou outro ativo de produção, instalações de regaseificação de GNL e instalações complementares de gasodutos de transportes, para as quais a Resolução ANP nº 52/2015 ou outra que vier a substituí-la, define os critérios para Autorização de Construção e Operação.

35. O Capítulo II é dedicado à Autorização para a Atividade de Movimentação de GNL a Granel e à Autorização de Operação de Instalação de Acondicionamento de GNL. É composto de 3 Seções que descrevem os requisitos necessários a outorga das Autorizações de que trata.

36. A Seção I consolida as disposições gerais aplicáveis ao processo autorizativo de que trata esta resolução.

37. O artigo 11 corrobora e detalha definição do §1º do art. 1º da Nova Lei do Gás (Lei 14.134/2021).

38. No artigo 12 estão consolidadas as informações cadastrais requeridas para a autorização das atividades relacionadas no regulamento proposto.

39. A documentação, de caráter cadastral detalhada nos incisos do art. 12, tem por objetivo reunir informações mínimas sobre a empresa interessada no exercício das atividades reguladas, assim como o mapeamento de relações societárias com outros agentes da indústria do gás natural, visando assegurar critérios de independência.

40. Nos artigos 13 e 14 estão esclarecimentos sobre envio de informações adicionais que se façam necessárias, prazos de análise e aspectos que levam ao indeferimento do pleito.

41. Esclarecimentos sobre a aplicabilidade de revogação e cassação de autorizações constituem o artigo 15.

42. Já o artigo 16, o último da Seção I do Capítulo II do instrumento proposto, aborda a aplicabilidade de sanções administrativas.

43. Na Seção II do Capítulo II está o detalhamento dos requisitos para a Autorização de Atividades de Movimentação de GNL a Granel.

44. Desdobrando a definição do §2º do art. 1º da Resolução proposta, o artigo 17 lista os documentos e informações que devem constar de requerimento de Autorização para o Exercício da Atividade de Distribuição de GNL a Granel, para implementação de projeto estruturante com GNL ou para realização de projeto para uso próprio com GNL.

45. O inciso I do art. 17 faz referência aos requisitos do art. 12 para a qualificação do agente interessado em realizar a movimentação de GNL a granel por modais alternativos ao dutoviário.

46. O inciso II exige a comprovação da fonte supridora do GNL que será movimentado por meio rodoviário, ferroviário ou aquaviário, isoladamente, ou associados entre si. Entenda-se aqui fonte supridora, como o ponto de origem do GNL, seja uma Instalação de Acondicionamento de GNL própria ou quaisquer outras instalações de terceiros com os quais o agente autorizado firme contrato para este fim.

47. O inciso III visa a identificação meio de transporte e veículo(s) utilizado(s) no desempenho da atividade, sejam estes de propriedade do requerente ou não.
48. O inciso IV se encarrega de indicar exigência relativa ao licenciamento ambiental para o transporte de carga perigosa.
49. No inciso V, pede-se demonstrar a capacitação dos recursos humanos envolvidos com as atividades de movimentação de GNL a granel.
50. Pela exigência do inciso VI pretende-se identificar o responsável técnico pelas atividades relacionadas com a movimentação de GNL a granel.
51. Um sumário executivo, conforme descrito no inciso VII do art. 17, deverá demonstrar como serão realizadas as operações de movimentação do GNL, por modal alternativo ao dutoviário. Este documento deverá conter, de forma não exaustiva, os potenciais mercados a alcançar, a capacidade operacional, os equipamentos que serão utilizados, os locais previstos para o transvasamento do GNL, características de sistemas de medição de transferência de custódia de gás natural, entre outros. Estas informações poderão contribuir para o planejamento de futuras ações de fiscalização da ANP, bem como para o monitoramento de mercado.
52. A possibilidade de terceirização do transporte de carga perigosa nos modos rodoviário, ferroviário ou aquaviário para a movimentação do GNL a granel está prevista no art. 18 da minuta de Resolução.
53. Encerrando a Seção II, do Capítulo II, os artigos 19 e 20 trazem esclarecimentos quanto a abrangência geográfica das modalidades de Autorização para a Movimentação de GNL a granel.
54. Na Seção III do Capítulo II é introduzida a regulamentação da autorização da Atividade de Acondicionamento de Gás Natural na forma liquefeita, com amparo no art. 24 da Lei nº 14.134 de 8 de abril de 2021.
55. Visando maior aderência aos artigos 24 e 25 da Lei nº 14.134/2021, a instalação dedicada ao recebimento, armazenamento, acondicionamento e transvasamento de GNL, denominada "Central de Distribuição de GNL", nos termos da Portaria ANP nº 118/2000, passa a ser denominada, nesta proposta de regulamento, como "Instalação de Acondicionamento de GNL", na qual também poderá ser efetuada a liquefação do gás natural para acondicionamento, inclusive aquele oriundo de evaporação do próprio processo produtivo, conhecido como "*boil-off*".
56. A proposta de regulamento visou a simplificação do procedimento autorizativo inerente às instalações dedicadas ao acondicionamento do GNL, extinguindo a autorização de construção de Centrais de Distribuição de GNL, até então exigida na Portaria ANP nº 118/2000.
57. No novo regulamento constarão os requisitos para a Autorização de Operação das Instalações de Acondicionamento de GNL. Esta medida visa oferecer celeridade na implantação de novos negócios e assim estimular investimentos e conseqüentemente desenvolvimento do mercado de gás natural.
58. Os artigos 21 ao 25 tratam das questões relacionadas com a Autorização de Operação de Instalações de Acondicionamento de GNL.
59. O artigo 21 delimita as condições que exigem a Autorização de Operação da ANP para Instalações de Acondicionamento de GNL.
60. No artigo 22, são listados os requisitos para que seja autorizada a operação de instalação de acondicionamento de gás natural na forma liquefeita.
61. O inciso I faz referência aos requisitos do art. 12 para a qualificação do agente interessado em obter autorização para operação de instalação de acondicionamento de GNL.
62. O inciso II impõe a comprovação do licenciamento ambiental para a operação de instalação industrial onde poderá haver manipulação e armazenamento de produto perigoso.
63. Os incisos III a VIII visam caracterizar as instalações da Central de Acondicionamento de GNL, bem como evidenciar a existência de procedimentos que garantam a segurança operacional das instalações.
64. Os incisos IX e X visam garantir a segurança das instalações por meio de estudos dos riscos associados à atividade pretendida e planos para atuação em situações de emergência.

65. A autorização ou anuência do Corpo de Bombeiros é exigida no inciso XI do art. 22.
66. Um relatório fotográfico das instalações construídas é requerido no inciso XII do art. 22. Este documento, além de registrar a efetiva conclusão da construção da instalação de acondicionamento de GNL, poderá servir de insumo para o planejamento de ações de fiscalização futuras.
67. No inciso XIII pede-se demonstrar a plena condição operacional da instalação e respectiva responsabilidade técnica, de forma a evidenciar a existência de elementos que assegurem segurança e qualidade para a manipulação do gás natural em sua forma liquefeita.
68. No inciso XIV pede-se demonstrar os custos incorridos na implantação do projeto visando apurar o nível de investimentos no segmento, bem como para fins de desenvolvimento de base de dados de custos referenciais da ANP.
69. Os incisos XV e XVI visam o cadastro de instalações para incremento da base de dados de instalações reguladas pela ANP, bem como o desenvolvimento e atualização de sistemas para monitoramento de mercado.
70. O parágrafo único do artigo 22 vem ressaltar a importância de se observar os requisitos do Regulamento Técnico de Medição – RTM, nos projetos de sistema de medição de transferência de custódia de gás natural, bem como medição operacional.
71. Visando abarcar nesta norma novos modelos de negócio, a possibilidade de contratação de agente devidamente autorizado pela ANP para a realização de serviços de liquefação e acondicionamento de GNL está prevista no art. 23 da minuta de Resolução.
72. A vistoria das instalações antes da outorga da autorização para a operação é assegurada à ANP pelo proposto para o art. 24, ratificando a competência da ANP de fiscalização das atividades integrantes da indústria do petróleo do gás natural e dos biocombustíveis disposta no inciso VII, do art. 8º da Lei nº 9478/1997.
73. No artigo 25 ressalta-se a necessidade de nova autorização operação no caso de alteração da capacidade de instalação de acondicionamento da ANP em função de modificação dos meios de armazenamento.
74. O Capítulo III reúne, nos artigos 26 a 29, obrigações aplicáveis aos agentes autorizados nos termos da Resolução proposta, relativas à garantia da segurança operacional, informativos de desempenho operacional e comunicação de incidentes.
75. O artigo 26 contém o detalhamento das obrigações que recaem sobre o agente autorizado a realizar a movimentação de GNL acondicionado, por modais alternativos ao dutoviário, na modalidade de distribuição a granel.
76. Os incisos I a IV desse artigo referem-se a garantia da segurança e qualidade das operações de acondicionamento.
77. No inciso V é prescrita a necessidade de comunicação prévia a ANP quanto a alterações do meio de transporte utilizado na movimentação de GNL e atualização do sumário descritivo, permitindo ao regulador conhecer e avaliar o impacto das modificações da instalação. Esta medida oferece maior flexibilidade, permitindo que seja otimizada a logística de transporte do GNL pela integração de modais de transporte ou priorização de uso daquele que ofereça maior eficiência, sem a obrigação de nova Autorização pela ANP.
78. O artigo 27 destaca serem aplicáveis as obrigações, previstas no artigo 26, aos titulares de projetos para uso próprio ou estruturante com GNL.
79. O artigo 28 define as obrigações assumidas pelo agente autorizado a operar instalações de acondicionamento de GNL, com ênfase em critérios que visam assegurar a segurança operacional.
80. Encerrando o Capítulo III, o artigo 29 prescreve a obrigação de comunicação de incidentes.
81. No Capítulo IV, composto pelo artigo 30, é introduzida mais uma inovação ao prever a transferência de titularidade de autorização de operação de Instalação de Acondicionamento de GNL, dispositivo não previsto na Portaria ANP nº 118/2000.
82. Da mesma forma, no Capítulo V, o artigo 31 vem tratar de tema de relevante importância que não constava na Portaria ANP nº 118/2000, a desativação de instalações.

83. O Capítulo VI consolida disposições gerais e transitórias nos artigos 32 a 35, que tratam de aspectos comuns às atividades do escopo desta minuta de Resolução.
84. A inclusão da Comercialização do GNL no escopo da Resolução ANP nº 52/2011, está prevista no artigo 32, o qual propõe alteração do artigo 1º do instrumento que regulamenta a atividade de comercialização de gás natural, dentro da esfera de competência da União.
85. Conforme já mencionado anteriormente, a presente proposta prevê que os aspectos relacionados a comercialização do gás natural em sua forma liquefeita sejam abarcados pelo instrumento regulatório vigente que trata especificamente deste tema.
86. Esta medida visa promover uniformidade de critérios para a outorga de autorização, assim como para o monitoramento do mercado e promoção da transparência de preços praticados de comercialização de gás natural no território brasileiro.
87. O artigo 33 delimita as situações em será exigida nova autorização para agentes autorizados nos termos da Portaria ANP nº 118/2000.
88. Aqui, cabe destacar o parágrafo terceiro do artigo 33, que visa criar oportunidade de Registro de Agente Vendedor de Gás Natural para aqueles agentes autorizados, nos termos da Portaria nº 118/2000, ao exercício da atividade de distribuição de GNL a granel, cuja definição incluía a atividade de comercialização, sem enfatizar seu vínculo aos termos e obrigações impostas pela Resolução ANP nº 52/2011, que tem por objeto regulamentar (i) a autorização da prática da atividade de comercialização de gás natural, dentro da esfera de competência da União; (ii) o registro de agente vendedor; (iii) o registro de contratos de compra e venda de gás natural e (iv) o envio mensal das informações de comercialização do gás natural.
89. Concluindo a proposta de dispositivo, as Disposições Finais, nos artigos 34 e 35, tratam da revogação da Portaria ANP nº 118/2000 e da data de início da vigência da nova Regulamentação para autorização das atividades de acondicionamento e de movimentação de gás natural liquefeito (GNL) a granel, por modais alternativos ao dutoviário.

V. CONCLUSÃO

90. A minuta de Resolução aqui descrita se propõe materializar indicação de análise de impacto regulatório, para revisão da regulamentação vigente (Portaria ANP nº 118/2000), como sendo a medida regulatória mais apropriada para solucionar o problema relacionado com as intensas mudanças da dinâmica do mercado de gás natural, em particular aquelas relativas a projetos que envolvem acondicionamento e movimentação de GNL utilizando meios de transporte alternativos ao dutoviário.
91. No texto sugerido para a nova regulamentação em substituição a Portaria ANP nº 118/2000, procurou-se inserir elementos e critérios que pudessem de fato contemplar especificidades inerentes a novas tecnologias que vem sendo utilizadas para o acondicionamento e movimentação do GNL.
92. A introdução da Autorização de Operação de Instalações de Acondicionamento de GNL teve o intuito de incorporar os ditames da Nova Lei do Gás no regulamento da ANP.
93. A simplificação de procedimento para a autorização de operação de instalação de acondicionamento de GNL foi outro ponto de modernização da norma.
94. Procurou-se também eliminar lacunas da Portaria nº 118/2000 no que se refere a comercialização de gás natural, afastando a regulação relativa à infraestrutura e logística de acondicionamento e movimentação do GNL de questões iminentemente contratuais e comerciais regulada de forma abrangente pela Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011.
95. Tomando como base o estudo do tema e contribuições recebidas em evento de participação social, buscou-se propor minuta que reflita as reais condições de mercado e que possa colaborar para o desenvolvimento do mercado de gás natural brasileiro, viabilizando a entrada de novos agentes e estimulando a concorrência.

TATIANA PARANHOS CERQUEIRA DE MACAU

Analista de Infraestrutura

GUILHERME DE BIASI CORDEIRO
Coordenador de Acesso a Transporte de Gás Natural

De acordo:

HELIO DA CUNHA BISAGGIO
Superintendente de Infraestrutura e Movimentação

[1] FRAGA, PEYERL E MOUTINHO. **Caracterização do Gás Natural Comprido e do Gás Natural Liquefeito em Pequenas Escalas, Oportunidades e Desafios do Gás Natural e do Gás Natural Liquefeito no Brasil**, Rio de Janeiro: Letra Capital, 2020.

[2] MME, Ministério de Minas e Energia. **Boletim Mensal de Acompanhamento da Indústria de Gás Natural**. 181. ed., 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/petroleo-gas-natural-e-biocombustiveis/publicacoes-1/boletim-mensal-de-acompanhamento-da-industria-de-gas-natural/2022-2/03-boletim-de-acompanhamento-da-industria-de-gas-natural-marco-de-2022.pdf/view>>. Acesso em: 7 de out de 2022.

Observação: Processo nº 48610.200592/2021-49

SEI nº 2538746